PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

DISPÕE SOBRE: O PAGAMENTO IMEDIATO DE DÉBITOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS NO ATO DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte:

LEI:

Art. 1º. **Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o direito de regularização imediata de débitos vinculados a veículos automotores ou motocicletas, tais como o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), licenciamento anual ou qualquer outro tributo ou taxa correlata, no momento da fiscalização veicular, desde que o condutor atenda aos demais requisitos de circulação estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º A quitação dos débitos poderá ser realizada por meio de cartão de débito, crédito, transferência via Pix ou qualquer outro meio eletrônico disponível, utilizando equipamentos próprios do condutor, como smartphone e aplicativos bancários.

§ 2º Efetuado o pagamento e apresentada a comprovação digital ao agente municipal de fiscalização, o veículo será liberado, desde que não haja outras infrações que determinem, obrigatoriamente, sua remoção ou retenção, nos termos da legislação federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se exclusivamente às ações de fiscalizações realizadas por agentes da autoridade de trânsito municipal, integrantes ou conveniados ao Sistema Nacional de Trânsito, no exercício de suas atribuições no território do Município de Boa Vista.

Parágrafo único A aplicação das disposições desta Lei poderá ser estendida a outros órgãos de fiscalização mediante convênio formal celebrado entre o Município de Boa Vista e os entes ou órgãos estaduais competentes, respeitada a autonomia de cada ente federativo.

Art. 3º. A apresentação de comprovante de pagamento falso, adulterado ou qualquer tentativa de burlar o sistema, como o cancelamento do pagamento após a liberação do veículo, será considerada infração grave, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo:

I- sanções do código Penal, notadamente os crimes previstos nos arts. 171 (estelionato) e 299 (falsidade ideológica);
II- aplicação das penalidades administrativas cabíveis;

III - apreensão imediata do veículo.

Art. 4º. Esta Lei não se aplica nos seguintes casos:

I – quando o veículo estiver com o licenciamento vencido há mais de 60 (sessenta) dias;
II – quando o veículo estiver envolvido em infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima que, por expressa disposição do Código de Trânsito Brasileiro, determinem a remoção ou retenção imediata do veículo;

III – quando o condutor estiver em estado de embriaguez, sem habilitação ou em situação que comprometa a segurança viária.

Art. 5º - A execução desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes e, quando for o caso, mediante convênio com órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização de trânsito e arrecadação tributária.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na da sua publicação.

Boa Vista – RR, em 25 de julho de 2025.

GENILSON COSTA E SILVA:64617653287

Assinado digitalmente por GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.25 11:50:23-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

GENILSON COSTA E SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Boa Vista – RR, o direito à regularização imediata de débitos veiculares no momento da abordagem de fiscalização, permitindo que os proprietários de veículos automotores e motocicletas quitem, de forma eletrônica e instantânea, débitos como o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), licenciamento anual ou outras taxas correlatas, evitando, assim, a remoção ou apreensão do veículo exclusivamente por inadimplemento tributário. Trata-se de medida que promove a eficiência administrativa e a justiça fiscal, ao buscar conciliar o dever do Estado de fiscalizar com o direito do cidadão à razoabilidade na aplicação de sanções. O projeto respeita os limites da legislação federal e estadual ao estabelecer que a liberação do veículo ocorrerá somente se o condutor preencher os demais requisitos de circulação previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Importa destacar que esta proposta legislativa visa complementar e regulamentar, no plano municipal, a norma vigente da Lei Estadual nº 2.118, de fevereiro de 2025, que já se encontra em vigor no Estado de Roraima e dispõe sobre mecanismos de regularização de débitos veiculares. Assim, busca-se garantir a efetividade e a aplicação local da norma estadual, promovendo coerência normativa entre os entes federativos e ampliando os canais de regularização para o cidadão.

Adicionalmente, a proposta não interfere nas competências dos órgãos estaduais, pois sua aplicação está limitada aos agentes municipais de fiscalização de trânsito, ou eventualmente aos órgãos estaduais conveniados, mediante instrumento jurídico formal que respeite o pacto federativo e a autonomia entre os entes. Importa ressaltar que não se trata de anistia ou perdão de tributos, mas sim de uma facilitação no pagamento imediato, utilizando-se de meios eletrônicos já amplamente difundidos, como cartão de débito, crédito e transferência via PIX. Tal medida promove a desburocratização do processo de regularização fiscal e evita que o cidadão seja penalizado com medidas severas, como a remoção do veículo, quando está em condição de sanar a pendência de forma instantânea.

Do ponto de vista jurídico, a matéria encontra amparo na competência legislativa suplementar do Município, conforme disposto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, e é plenamente compatível com precedentes do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade de leis municipais semelhantes, como no caso da Lei Municipal nº 6.644/2023, do Município de Catanduva/SP.

Jurisprudência relevante:
STF – RE 1509898 AgR/SP – Rel. Min. Luiz Fux – Julgado em 15/12/2023
“A norma municipal que permite ao cidadão quitar imediatamente os débitos referentes ao IPVA e outras taxas para evitar a apreensão de seu veículo no momento da abordagem não afronta a Constituição Federal, mas materializa os princípios da eficiência e da razoabilidade administrativa.”

Por fim, a proposta ainda resguarda o interesse público ao prever que não será aplicável nos casos de licenciamento vencido há mais de 60 (sessenta) dias ou em situações que, pela gravidade, exijam a remoção obrigatória do veículo, em conformidade com as normas do CTB. Diante do exposto, a proposição se revela constitucional, legal e meritória, estando plenamente

em consonância com os princípios da administração pública, da legalidade, da eficiência e da proporcionalidade.

Pelo seu alcance social, econômico e jurídico, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação da presente matéria.

Boa Vista – RR, em 25 de julho de 2025.

GENILSON COSTA E SILVA:64617653287

Assinado digitalmente por GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.25 11:50:49-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

GENILSON COSTA E SILVA
Vereador